



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900715/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.602 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. INTIMAÇÃO.

Deve ser indeferido pedido de desistência de compensação após a intimação do contribuinte para esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de crédito de COFINS não cumulativo referente ao 3º Trimestre de 2009, parcialmente deferido por meio de despacho eletrônico da DRF de Ji Paraná.

1.2. Intimada a **Recorrente** apresentou Impugnação, em que alega:

Considerando o atual procedimento adotado pelo Fisco Federal, a empresa não se opõe aos resultados encontrados pelos créditos apontados no Despacho Decisório. O que ocorreu no caso em tela foi o erro formal no preenchimento do Pedido de Ressarcimento que inicialmente contemplavam as Notas Fiscais de Cooperativas, que por sua vez se revestem da formalidade de Pessoa Jurídica, possibilitando, inicialmente, o aproveitamento dos referidos créditos por aquisição de insumos para produção. O que foi prontamente corrigido nos DACONS.

Entretanto a empresa solicita o cancelamento de ofício dos DCOMPs Nsº: 19445.00880.221211.1.3.11-5663 e 18129.86264.270112.1.3.11-0066, que compensaram indevidamente IRPJ e CSLL estimativas dos meses de Novembro e Dezembro de 2011.

1.3. A DRJ de Fortaleza julgou improcedente o argumento lançado pela **Recorrente** em Acórdão com o seguinte teor:

O pedido de cancelamento de declaração de compensação deverá ser formalizado com a utilização do programa PER/DCOMP, devendo ser indeferido quando protocolado após o contribuinte se encontrar intimado a apresentar documentos relacionados à documentação comprobatória da correção da compensação.

1.4. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade adicionando o seguinte parágrafo:

Prova disso está no socorro dado aos Laticínios, através da possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos de pis e cofins, sobre a aquisição do leite in natura diretamente do produtor rural e de cooperativas, outorgadas pela recente lei nº 13.137 de 19/06/2015.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Como se nota pretende a **Recorrente** em sua irrisignação apenas o **CANCELAMENTO DOS DÉBITOS DESCRITOS EM DCOMP**, vez que já recolhidos em época própria. Em contraponto a DRJ assinala a impossibilidade de pedido de cancelamento de DCOMP após a intimação para apresentar documentos, tese que esta Turma manifestou concordância em acórdão unânime (neste ponto, ao menos):

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. INTIMAÇÃO.

Deve ser indeferido pedido de desistência de compensação após a intimação do contribuinte para esclarecimentos. (Acórdão 3401-008.133)

2.2. Em adendo, em pedido de compensação o objeto da lide são os créditos que titulariza o contribuinte e não os débitos indicados para pagamentos; débitos confessados nos termos do artigo 74 § 6º da Lei 9.430/96:

Art. 74 (...) § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo e conhecido do recurso voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto